

das para alocar a Prefeitura e rede de esgotos res-
pectivamente, de acordo com a avaliação prévia da comissão
competente.

Artigo 2º: Para ocorrer com as despesas fica
Prefeito Municipal autorizado a empregar as dotações constantes
do Orçamento de 1968 e Plano Plurianual de Investimentos.

Artigo 3º: Trazidas as disposições em contrá-
rio, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de dezembro de 1968.

Manda, portanto, a todas autoridades que a
conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cum-
pram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Siraema em 18 de novembro de 1968

a) Guido da Costa Melo Prefeito Municipal

a) José Maria Rodrigues Secretário

Publicada e registrada nesta secretaria, aos 8 de novembro de 1968

Lei nº 280 de 7 de novembro de 1968

Autoriza a construção de novo plano de abasteci-
mento de água para a cidade.

A Câmara Municipal de Siraema, decreta e en-
suação a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica o Governo Municipal de Siraema, au-
torizado a promover a captação da água de "Mata Bai" pa-
ra reforço das fontes de água da cidade, conforme projeto elab-
orado pelo (S.C.S.P.).

Artigo 2º: O referido serviço será executado conform-
e o Plano Plurianual de Obras, de acordo com as possibilidades
financeiras do Município.

Artigo 3º: Trazidas as disposições em contrário, en-
trará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Manda, portanto, a todas as autoridades que a co-
nhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram
e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Siraema em 8 de novembro de 1968

a) Guida da Junta Melo. Prefeitura Municipal
a) José Maria Rodrigues Secretário.

Publicada e registrada nesta secretaria, aos 8 de novembro de 1967
Lei nº 281 de 7 de novembro de 1967

cria as taxas de cadastro, limpeza pública, calçamento, conservação de calçamento e meio fi-
as, sarjetas e passios e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Tivocema, decreta em

seu nome a seguinte lei:

Artigo 1º Ficam criadas a partir do exercício
de 1968, as Taxas de cadastro, limpeza pública, calçamento, con-
servação de calçamento, e de Meio Fios - Sarjetas e Passios.

Artigo 2º - A cobrança das Taxas ora cria-
das será feita de acordo com o que estabelece o Código Tributário
já em vigor no Município.

Artigo 3º - Para a cobrança da Taxa de Limpe-
za Pública deverá ser observado a parte da cidade beneficiada
pelo serviço de limpeza.

Artigo 4º - Para a cobrança da Taxa de Meio
Fios e Sarjetas será observado também o critério da existência
do melhoramento.

Parágrafo 1º - A construção de passios será
obrigatória nas 3 Pous: Minas Gerais, a partir da Praça Manoel Cha-
ves até a Praça José Tiburcio de Jesus e nas 3 Pous: Curu Preto
até a Praça José Tiburcio de Jesus e Avenida Brasília até a Pra-
ça Padre Manoel Loupato (Praça da Matriz)

Parágrafo 2º - O Poder Executivo fica autori-
zado a estabelecer condições para a construção de passios nos
locais mencionados no artigo 1º desta lei, determinando prazo de 60
(sessenta) dias para as proprietárias construírem, decorridos os
60 (sessenta) dias depois do aviso e não construída, a Prefeitura
construirá e cobrará as despesas do proprietário.

Artigo 5º - Fica punido se as disposições em contra-